

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2003

“Adiciona-se dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Pastor Manoel Ferreira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca alterar a redação dos arts. 21, 23 e 28 da Lei de Execução Penal.

No art. 21, que se encontra na seção relativa à assistência educacional, propugna-se que o acesso do preso à cultura e aos esportes deve ser estimulado, mediante a implantação de programas oficiais educacionais orientados.

No art. 23, é conferida nova atribuição ao serviço de assistência social, qual seja, a de fazer levantamento sistemático da necessidade de mão-de-obra demandada pelo mercado de trabalho externo; da possibilidade de desenvolvimento profissional da aptidão de cada preso, com o devido enquadramento técnico, e da possibilidade de as empresas absorverem a mão-de-obra profissional nas condições anteriormente referidas.

No art. 28, que trata do trabalho do condenado, prevê-se que as tarefas determinadas aos presos deverão auxiliá-lo na formação profissional e desenvolvimento de sua personalidade, visando à aceitação no mercado de trabalho externo; que o trabalho deverá oferecer ao preso condições de motivação em seu próprio aperfeiçoamento, e que a administração do estabelecimento penitenciário poderá assinar convênio com

os órgãos públicos, para a utilização do trabalho do preso ou egresso em construção de escolas ou obras em que não se exija a licitação pública.

De acordo com a justificação, “a presente proposição tem por objetivo imprimir certa efetividade nas normas do sistema penitenciário, preocupando-se com a realização e minimização dos efeitos nocivos da prisão”.

Apensado a este projeto de lei, acha-se o PL nº 4.202, de 2004, do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, que tem por objetivo tornar obrigatória a implantação de programas desportivos nos presídios.

Argumenta, a respectiva justificação, que o oferecimento da prática de atividades desportivas orientadas pode afastar os presos de rebeliões, fugas e outros crimes, com o que o Estado estaria aumentando o rol de possibilidades para a reabilitação dos mesmos.

Também apensado, encontra-se o PL nº 4.451 ,de 2004, do ilustre Deputado Carlos Souza, que busca incluir, na assistência à saúde do preso e do internado, o incentivo às práticas esportivas.

A respectiva justificação defende que a prática esportiva é indispensável para a saúde física e mental das pessoas, e que a proposição contribuirá para o bem-estar e a disciplina do preso.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela vêm a esta comissão, inclusive para análise de mérito, em face do art. 32, IV, e, do Regimento Interno.

Cuida-se de analisar se as alterações legislativas em exame aperfeiçoam a legislação processual penal – mais especificamente, a execução penal.

Sob este prisma, temos para nós que qualquer orientação legislativa que direcione os estabelecimentos penais a aperfeiçoar e valorizar a assistência educacional, a assistência social e o trabalho do condenado e do egresso contribuem, sem dúvida, para o aperfeiçoamento da execução penal, pois quanto mais salutar – na medida do possível – for o ambiente carcerário, melhor deverá ser o convívio entre os presos e melhor será, por conseguinte, a perspectiva de reinserção social.

Estar-se-á privilegiando, como enfatiza a justificação do projeto de lei, “a reprodução de sistemas sociais na vida carcerária”.

A única restrição que fazemos à aprovação integral da proposição principal se refere ao pretenso § 5º que se pretende fazer incluir ao art. 28, na medida em que consideramos que o art. 36 da mesma lei já contempla a contento o que ali se propõe. Diz o art. 36:

“Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.”

No que tange ao PL nº 4.202/04, parece-nos, com a devida vênia, que seria demasiado tornar obrigatória a implantação de programas oficiais de práticas desportivas, prevendo-os na seção da lei que trata da assistência educacional aos presos, internados e egressos.

Com efeito, nem mesmo a instrução escolar e a formação profissional, previstas no art. 17, são fornecidas a contento. Que dizer, então, de uma pretensa assistência desportiva obrigatória?

A abordagem da questão parece ser mais adequada e equilibrada na redação prevista, pela proposição principal, para o parágrafo único do art. 21 da Lei 7210/84: “o acesso do preso à cultura **e aos esportes** deve ser **estimulado**, mediante a implantação de programas oficiais educacionais orientados” (grifamos).

O mesmo raciocínio é válido para recomendar a rejeição do PL nº 4.451/04.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição principal carece de artigo inaugural, com o objeto da lei (sendo, neste particular, acompanhada pelo PL nº 4.202/04), e não faz menção à nova redação – “NR” – dos dispositivos legais a serem alterados. A par disso, contém cláusula de revogação genérica, não recomendada pela lei complementar que rege a matéria.

Assim sendo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.580, de 2003, com as emendas apresentadas em anexo ao presente parecer; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4.202, de 2004; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4.451, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2003****EMENDA Nº 01**

Suprime-se do art. 1º do projeto, na parte relativa à redação que confere ao art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o § 5º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2003****EMENDA Nº 02**

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2003

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera a execução penal, no que se refere à assistência educacional, à assistência social e ao trabalho do preso.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2003****EMENDA Nº 04**

Identifiquem-se os dispositivos legais alterados pelo projeto (arts. 21, 23 e 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira
Relator

2007_12585